

Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17280, AINF nº 812016510001271-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15232595-6, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17292, AINF nº 262016510000042-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17466, AINF nº 262018510000359-3, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15304812-3, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17468, AINF nº 262018510000465-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15304812-3, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17470, AINF nº 262018510000358-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15304812-3, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17472, AINF nº 262018510000360-7, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17584, AINF nº 262018510001536-2, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15304812-3, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17578, AINF nº 812016510001504-8, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17580, AINF nº 262018510001582-6, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17582, AINF nº 812017510001008-6, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17586, AINF nº 812017510001021-3, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17590, AINF nº 262018510001735-7, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247, Em 25/02/2021, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17588, AINF nº 812016510001506-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual nº. 15280486-2, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247.

Atos do tribunal administrativo de recursos fazendários – TARF

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público que foi retirado de pauta o recurso, com julgamento previsto como segue:

PLENO

Em 24/02/2021, às 11:00h, recurso n. 313, AINF n. 012016510013783-4, contribuinte PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Insc. Estadual n. 15308903-2, advogado: RICARDO FERREIRA PORTO, OAB/PA-23365.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 718 – PLENO. RECURSO N. 5575 – REVISÃO (AINF N. 012014510002205-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EQUIPARADO A CONTRIBUINTE. 1. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquotas, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-as ao ativo permanente ou ao uso/consumo do estabelecimento. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do destinatário, constitui infração tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2021.

ACÓRDÃO N. 719 – PLENO. RECURSO N. 5718 – REVISÃO (AINF N. 352017510005250-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS - 1. Não há que se falar em nulidade de AINF por invalidade de lançamento fiscal quando forem atendidos os requisitos previstos no Art. 12 da Lei nº 6.182/98. 2. É devido na entrada de território Paraense o ICMS diferencial de Alíquota de mercadoria oriunda de outra unidade da federação destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, acrescido das penalidades previstas no Art. 78, Inciso I, alínea “d” da Lei nº 5.530/98, quando o sujeito passivo encontrar-se em situação ativo não regular. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso de Revisão improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2021.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Acórdão N.7741-1ªcpj. RECURSO N.1785 VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.352013510007941-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação

do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão N.7740-1ªcpj. RECURSO N.17417-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510000792-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7739-1ªcpj. RECURSO N.16967-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.352016510008065-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7738-1ªcpj. RECURSO N.16911-VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510001353-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.

Acórdão n.7737 -1ªcpj. RECURSO N.16811 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.382016510002310-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da situação fiscal de ativo não regular, somente produz efeitos em relação às ações fiscais realizadas em data posterior à intimação da decisão à Fazenda Estadual. 2. A apreensão de mercadorias constitui meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, no momento da entrada em território paraense, na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à imposição de penalidade, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nelson Nasser, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 25/01/2021.